



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047646-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados ALEX ADRIANO ORTEGA, MARIA EDILANE SANTOS BATISTA e TIKVAH SANTOS ORTEGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047646-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: ALEX ADRIANO ORTEGA E OUTROS

Agravo de Instrumento – Decisão que determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública – Ação indenizatória por irregular apreensão de animais - Ausência de complexidade da matéria – Desnecessidade de perícia e valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos – Ausente risco de decisão conflitante com ação que tramita no juízo comum a possibilitar a redistribuição da presente ação ao Juizado – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

O agravante alega, em síntese, que se trata de ação em que os autores questionam ações da zeladoria urbana, que teria apreendido indevidamente três cães da família. Aduz que o coautor Alex propôs ação anteriormente, processo n.º 1027606-84.2024.8.26.0053, em trâmite na 9ª Vara da Fazenda Pública, na qual questiona os outros aspectos envolvidos nas ações da zeladoria. Entende, assim, que é o caso de se reconhecer a conexão das ações, com determinação de remessa dos autos de origem para a 9ª Vara da Fazenda Pública. Impugna a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda, sustentando ser necessária a realização de perícia que ateste que os animais sofriam maus tratos e, portanto, foram apreendidos regularmente.

Por meio da decisão de fls. 51/52, o pedido de efeito suspensivo foi negado.

Os agravados não apresentaram resposta ao recurso (fl. 59).

É o relatório.

Inicialmente, registre-se que embora a matéria versada neste agravo não se enquadre no rol do art. 1.015 do CPC, conheci do recurso, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT, ocorrido em 05/12/2018, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988 STJ), no qual se firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

O presente caso se refere à competência para processamento e julgamento da causa a ensejar eventual redistribuição da ação, razão pela qual, entendo cabível o emprego do agravo, pois "verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

O recurso não comporta provimento.

A competência dos Juizados Especiais, de acordo com o art. 98, I, da Constituição Federal limita-se, além das restrições quanto ao valor da causa, às causas de menor complexidade.

No presente caso, o valor atribuído à causa atrai a competência para uma das Varas do Juizado da Fazenda Pública.

Não se verifica, outrossim, a necessidade de perícia complexa para a solução do caso, bastando a juntada da

documentação referente à apreensão dos animais e eventual exame técnico previstos nos artigos 9º e 10º da Lei n.º 12.153/2009.

Por fim, a existência de ação anterior que discute a ação da zeladoria especificamente em relação à apreensão dos pertences do autor não implica em necessária conexão, pois o objeto desta ação é a regularidade ou não da apreensão dos animais. É dizer, a (in)correção da apreensão dos pertences não implica na (in)correção da apreensão dos animais, pois por motivação diversa, de modo que não há risco de decisões conflitantes.

No mais, *"não se cogita de reconhecimento da conexão entre demandas que tramitam sob ritos próprios que comportam peculiaridades incompatíveis entre si; uma no sistema dos Juizados Especiais, outra no Juízo Comum"* (TJSP, Conflito de Competência n. 2161925-83.2014.8.26.0000, Câmara Especial, j. 23-03-2015, rel. Des. Camargo Aranha Filho).

Com efeito, *"ainda que se pudesse vislumbrar eventual identidade entre os objetos ou a causa de pedir das ações em curso, certo é que referidas demandas (uma ajuizada no Juizado Especial Cível e outra distribuída no Juízo Comum) tramitam sob ritos procedimentais próprios, diversos, específicos. Aliás, diante da patente incompatibilidade supracitada, é descabido, pelo Juízo, tolher a faculdade conferida à autora pela escolha do rito processual mais célere (artigo 3º, § 3º da lei nº 9.099/95) ou do procedimento ordinário, e vice-versa"* (TJSP, Conflito de Competência n. 0037848-26.2020.8.26.0000, Câmara Especial, j. 26-10-2020, rel. Des. Lidia Conceição)

Assim, considerando o valor da causa e a desnecessidade de perícia, tem-se que a ação deve tramitar no Juizado Especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator